

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: y90527jy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/07/2019 Projeto de lei complementar nº 60/2019 Protocolo nº 5890/2019 Processo nº 1416/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº. 555, de 29 de dezembro de 2014 e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Seção XXI

Do Fardamento

Art. 1º - fica revogado os parágrafos §§ 1 e 2, do Art. 128, da Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014.

Art. 2º - O art. 129 da Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 - O militar estadual receberá anualmente uma ajuda fardamento no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração do Soldado PM/BM nível 03 (três), para fins de custear despesas com aquisição de fardamento, apetrechos e insígnias do cargo, este valor deverá ser pago pelo estado até o mês de Dezembro de cada ano".

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, as Polícias Militares estaduais e os Corpos de Bombeiros são as 27 forças de segurança pública que têm por função a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, com exclusividade no policiamento ostensivo, no âmbito dos Estados (e do Distrito Federal).

Subordinam-se administrativamente aos governadores, e são para fins de organização, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, e integram o sistema de segurança pública e defesa social do Brasil, ficando subordinadas às Secretarias de Estado da Segurança em nível operacional.

São custeadas por cada estado-membro e, no caso do Distrito Federal, pela União. Seus integrantes são denominados militares estaduais.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros seguem regulamentos e normas militares a nível estaduais, muitos desses ordenamentos estão contidos na Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014, que dispõe; sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

O advento de tal Estatuto, propiciou avanços, no ano de 2014, de alguns assuntos e direitos, que não estão sendo cumpridos desde do ano de 2016, em especial o auxílio fardamento.

Vale salientar que: a Magna Carta Matogrossense em seu Art-77, diz que:

Art. 77 - A defesa da ordem jurídica, da ordem pública, dos direitos e das garantias constitucionais e a segurança no Estado de Mato Grosso constituem área de competência da Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania e da Secretaria de Estado de Segurança Pública. (EC 10/95)30

Parágrafo único A organização, a competência e as atribuições das Secretarias de Estado aludidas no caput deste artigo serão definidas em lei. (EC 10/95).

Parágrafo único

A direção operacional, exercida pelo Poder Executivo, realiza-se através da Secretaria de Justiça.

Art. 77 ...

I - Polícia Judiciária Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar;

Preconiza e ressalta ainda:

Art. 81 À Polícia Militar incumbe o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar, além de outras atribuições que a lei estabelecer.

Art. 82 Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, e dirigida pelo Comandante-Geral, compete32: (EC 09/94)

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndio; (EC 09/94)

II - executar serviços de proteção, busca e salvamento; (EC 09/94)

III - planejar, coordenar e executar as atividades de defesa civil, dentro de sua área de competência, no Sistema Estadual de Defesa Civil; (EC 09/94)

IV - estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado; (EC 09/94)

V - realizar socorros de urgência; (EC 09/94)

VI - executar perícia de incêndios relacionada com sua competência; (EC 09/94)

VII - realizar pesquisa científica no seu campo de ação; (EC 09/94)

VIII - desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndios, pânico coletivos e de proteção ao meio ambiente. (EC 09/94)

Parágrafo único A escolha do Comandante-Geral é da livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre os oficiais da ativa do Quadro de Oficiais Combatentes do último posto de carreira. (EC 09/94).

Tais missões ora desenvolvidas pelos Militares Estaduais, exigem a identificação visual.

Tal identificação visual quer seja de fácil olhar e ou de relance, denota a atuação do Militar Estadual em seu Mistér. Corrobora, tal guarida na Lei Complementar nº 386, de 05 de Março de 2010, que: Dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso é força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições contidas na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, subordinada diretamente ao Governador do Estado, vinculada operacionalmente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Comandada por um Coronel da Ativa do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), tendo por finalidade a **polícia ostensiva**, (grifo nosso) a preservação da ordem pública, da vida, da liberdade, do patrimônio e do meio ambiente, de modo a assegurar com equilíbrio e equidade, o bem estar social, na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso, competindo-lhe:

(redação dada pela LC466/12)

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, e as ações investigativas inerentes à Polícia Judiciária Civil, **o policiamento ostensivo fardado**, (grifo nosso) planejado pelas autoridades Policiais Militares competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - Atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação

Concomitantemente, a **Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010**, que Dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso em seu art 2º diz:

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso subordina-se diretamente ao Governador do Estado, está vinculado operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e destina-se a realizar serviços específicos de bombeiro militar no Estado.

Esse preâmbulo extenso, ilustra que o Estatuto dos Militares Estaduais, que originou-se por Autoria do Poder Executivo em 2014, em seus artigos 128 e 129 e seus respectivos parágrafos, em tese, contemplariam os Militares Estaduais com UNIFORME (conhecido na CASERNA, popularmente por **Fardamento**) de forma perene, de modo anual.

As Instituições Militares Estaduais (PMMT e CBMMT), desde 2016, não tem efetuado aos seus servidores, a entrega do Uniforme (**Fardamento**) e o estado, não tem honrado em pagar a devida indenização.

Dados Extraoficiais relatam que o Passivo (dívida) só com a PMMT gira em torno de 80 Milhões de reais (sem adotar toda sistemática de cálculo, apenas juros simples), se contabilizarmos o passivo do CBMMT pode girar em 30 ou 40 Milhões totalizando quase 120 Milhões, que dificilmente serão pagos e se tornarão alvo de demanda Judicial.

O contido anteriormente no referido Estatuto em tese, obriga (PMMT e CBMMT), ou entregar os 03(três) Fardamentos ou indenizar o Militar Estadual em 30%, do soldo, do Posto, ou Graduação, tal dívida para esse

ano apenas para PMMT, girará em quase 15 Milhões de reais e ao CBMMT em 3,5 Milhões.

De outra banda, o Artigo nº128, obriga o Governo do Estado anualmente efetuar a entrega de Fardamento, como já relatado, realidade econômica positiva à época, bem discrepante do atual quadro de dificuldade financeira, razão pela qual se fez uma proposta mais realista e enxuta para que possa ser apreciada pelos Deputados dessa Casa de Leis, enquanto última e primeira alternativa.

Imperioso reformular o Artigo nº129, pois nele se constou a probabilidade do Estado ao descumprir a entrega do Uniforme, previsão de não cumprimento do Artigo nº128, (infeliz previsão que se cumpriu). Por tal dispositivo, surgiu a presente celeuma financeira e uma gigantesca dívida para com os Militares Estaduais.

Visando corrigir tal distorção, fora reformulado o referido artigo, para que haja celeridade e otimização no pagamento do auxílio fardamento, tendo em vista que, é condição "**sine qua non**", para os militares estaduais exercerem seus trabalhos.

Desta forma, esta mudança na citada lei proporcionará tempo e condições para que o Governo possa pagar aos servidores, "**auxílio fardamento**", para fins de aquisição dos uniformes, coturnos, equipamento de proteção individuais, assim como, apetrechos e insígnias do cargo.

No tocante a comprar, flexibilizará ao Militar procurar um orçamento em casas de confecção mais próxima da sua residência, idôneas e contribuintes de impostos estaduais e geradoras de empregos.

Ato subsequente, mediante tal proposta, bem sensata e coerente, faz a necessária isenção na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), na Lei de Orçamento Anual (LOA), tornando-se despesa, incontingenciável, que proporciona a presença e a apresentação impecável do Policial Militar e do e da Bombeiro Militar, bem uniformizado, e em condições para o Serviço Operacional e Atividade Meio.

Findando a presente atualização, fica o Militar Estadual, consciente que uma vez tendo seu pleito atendido, deverá ostentar o Uniforme (Fardamento), com o devido asseio e Altivez, tendo em vista que, será fiscalizado.

Por todo exposto, a aprovação desta lei trará a necessária pacificação, encaminhamento de demandas e resolução do atual problema, interinstitucional dos Militares Estaduais que em sua Atividade Laboral, não tem recebido o Fardamento, tão pouco sendo indenizados pecuniariamente, para adquirir tal uniforme, ocasionando imbróglis e por conseguinte, uma atividade laboral insatisfatória

Por derradeiro, Militares Estaduais, atuam, em turno de 12hs (doze horas) e 24hs (vinte e quatro horas) enfrentando todos os intempéries do clima, tais como, sol, chuva, vento, lama, e agua, assim como, a vegetação cerrada, e florestas.

Por fim, os militares estaduais são os servidores mais visivelmente identificados, nessa árduas e espinhosa Profissão de risco, em prol da Preservação da Ordem Pública, Incolumidade Física da Pessoas e do Patrimônio.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 16 de Julho de 2019

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual